

II – cópia de instrumentos jurídicos ou projetos firmados com organizações públicas ou privadas.
§ 3º – Os documentos previstos no § 2º serão aceitos para fins de comprovação de experiência, nos termos do *caput*, apenas quando acompanhados da comprovação de sua execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

I – comprovante da aprovação da prestação de contas;
II – relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;
III – declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

Art. 4º – Após o recebimento do requerimento de qualificação, a Seplag analisará a conformidade dos documentos em até dez dias úteis, devendo observar:

I – se a qualificação foi requerida pelo representante legal da requerente, conforme disposto na ata de eleição da diretoria, no estatuto ou em outro documento que comprove a investidura;
II – se a qualificação foi requerida em, no mínimo, uma das atividades constantes no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018;

III – se foram apresentados os documentos exigidos neste decreto para a qualificação como Oscip;

IV – se o estatuto social cumpre os requisitos elencados no art. 6º da Lei nº 23.081, de 2018;
V – se há impedimento para a qualificação da requerente, de acordo com o art. 8º, o parágrafo único do art. 10 e § 2º do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018;

VI – se a requerente comprovou a experiência na execução direta de projetos, programas ou planos de ação, ou, ainda, a prestação de serviços de apoio a outras organizações privadas e ao setor público, relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar, entre as relacionadas no art. 5º da Lei nº 23.081, de 2018, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

§ 1º – Caso não sejam atendidas as exigências previstas nos incisos I a VI, a Seplag deverá notificar a requerente para tomar providências em até dez dias úteis contados do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de qualificação.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o prazo para análise do requerimento de qualificação a que se refere o *caput* será suspenso a partir da data de notificação da requerente.

§ 3º – Indeferido o pedido de qualificação, a Seplag notificará a requerente, informando-lhe as razões do indeferimento e o prazo para recurso.

§ 4º – O prazo para apresentação do recurso previsto no § 3º será de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 5º – A autoridade que indeferiu o pedido terá o prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo do recurso, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso para autoridade superior, que deverá proferir decisão final no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 6º – Caso a decisão do recurso conclua pelo deferimento, a Seplag deverá publicar ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicar à requerente a sua qualificação como Oscip.

§ 7º – Caso a decisão do recurso conclua pelo indeferimento, a Seplag notificará a requerente, não havendo mais possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

§ 8º – A requerente que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, exceto nos casos previstos no inciso V.

§ 9º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação com Oscip.

§ 10 – A comprovação da qualificação como Oscip se dará por meio de consulta ao sítio eletrônico da Seplag, que deverá conter as informações atualizadas.

Art. 5º – O requerimento de renovação da qualificação como Oscip, prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser dirigido pelo representante legal da Oscip à Seplag, conforme modelo disponibilizado por essa secretaria, em até vinte e cinco dias úteis antes do término de sua validade, acompanhado dos mesmos documentos, válidos e vigentes, exigidos nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único – A análise do requerimento de renovação da qualificação como Oscip será realizada conforme previsto no art. 4º.

Seção II

Da Perda da Qualificação

Art. 6º – A revogação da qualificação dar-se-á mediante solicitação da entidade sem fins lucrativos, conforme hipótese prevista no inciso VI do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, dispensando nesse caso o processo administrativo.

§ 1º – A requerente que tiver a qualificação como Oscip revogada poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo.

§ 2º – O requerimento de revogação da qualificação deverá ser dirigido pelo representante legal da Oscip à Seplag, acompanhado da ata de eleição da diretoria, estatuto social ou outro documento que comprove a investidura.

§ 3º – Recebido o requerimento de revogação, a Seplag deverá publicar o ato de revogação no Diário Oficial dos Poderes do Estado em até cinco dias úteis.

Art. 7º – A desqualificação da entidade sem fins lucrativos que incorrer nas hipóteses dos incisos de I a IV do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os seus dirigentes pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 1º – A desqualificação baseada em irregularidade fiscal ou trabalhista, prevista no inciso II do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará somente se demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade tenha sido consequência de ato doloso ou culposos dos gestores da Oscip e será verificada mediante certidão positiva de débitos junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 2º – Não será configurada hipótese de desqualificação da Oscip a irregularidade fiscal ou trabalhista a que se refere o § 1º, quando decorrente de atraso no repasse ocasionado pela administração pública estadual.

§ 3º – No caso de instauração de processo administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, deverão ser obedecidas as normas previstas na legislação que regulamenta os processos administrativos no âmbito da administração pública estadual.

§ 4º – Na hipótese de instauração de processo administrativo a pedido, o interessado deverá encaminhar requerimento à Seplag, acompanhado de:

- I – identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;
- II – domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;
- III – exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;
- IV – data e assinatura do interessado ou de seu representante;
- V – documentação comprobatória que enseje a instauração do processo.

§ 5º – Concluído o processo administrativo pela desqualificação, a Seplag, em até cinco dias úteis após certificado o trânsito em julgado da decisão administrativa, publicará o ato de desqualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 6º – A autorização a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser concedida pelo Órgão Estatal Parceiro – OEP – que tiver termo de parceria vigente com a entidade sem fins lucrativos, observados os arts. 36, 38 a 41 da mencionada lei, e por aquele cujo termo de parceria tenha se encerrado a menos de dois anos do ato de desqualificação, podendo a autorização para a transferência ser concedida, de forma motivada, a mais de uma entidade sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Seção I

Dos Procedimentos Prévios

Art. 8º – A solicitação de estudo de viabilidade, a que se refere o art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, deverá ser realizada pelo órgão ou entidade da administração pública estadual previamente ao processo de seleção pública para celebração de termo de parceria, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, contendo no mínimo:

- I – o objeto a ser executado;
- II – previsão dos resultados a serem obtidos e as principais ações a serem realizadas;
- III – o período de vigência e previsão de início das atividades;
- IV – o valor orçamentário total estimado a ser repassado;

V – demonstração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, indicando a devida ação orçamentária;

VI – indicação da unidade administrativa do órgão ou entidade e dos servidores responsáveis pelo processo de seleção;

VII – justificativa para a execução da política pública em parceria com entidade sem fins lucrativos.

Parágrafo único – A Seplag deverá se manifestar formalmente, em até cinco dias úteis, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria.

Art. 9º – O procedimento público de declaração de interesse, a que se refere o art. 19 da Lei nº 23.081, de 2018, caso seja utilizado pelo órgão ou entidade da administração pública estadual, inicia-se com a publicação, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, de edital específico, com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento, forma de participação e, se for o caso, o respectivo sítio eletrônico em que estarão disponíveis as demais normas e condições definidas.

§ 1º – Deverá ser assegurada a qualquer interessado a solicitação de informações a respeito do procedimento público de declaração de interesse, na forma e prazo definidos no aviso publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – As solicitações de informações a respeito do procedimento público de declaração de interesse deverão ser respondidas pelo órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo procedimento na forma e prazo definidos no edital específico.

§ 3º – Poderão participar do procedimento público de declaração de interesse organizações da sociedade civil, Oscips, coletivos, movimentos sociais, profissionais liberais e quem mais possa interessar.

§ 4º – Os estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, a critério exclusivo da administração pública estadual, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais para realização do processo de seleção pública para celebração de Termo de Parceria.

§ 5º – A eventual realização de processo de seleção pública não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos no procedimento público de declaração de interesse.

§ 6º – A utilização dos elementos obtidos com o procedimento público de declaração de interesse não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio à entidade sem fins lucrativos ou ao interessado participante em eventual processo de seleção pública posterior.

§ 7º – O órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pelo procedimento poderá a seu critério e a qualquer tempo:

I – modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do Procedimento Público de Declaração de Interesse;

II – considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do Procedimento Público de Declaração de Interesse;

III – solicitar aos participantes do procedimento público de declaração de interesse informações adicionais para retificar ou complementar o conteúdo apresentado.

§ 8º – Os direitos autorais cedidos à administração pública nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 23.081, de 2018, permanecerão de propriedade de quem os houver cedido.

Seção II

Do Edital do Processo de Seleção Pública

Art. 10 – Após manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de termo de parceria, nos termos do art. 8º, o órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá elaborar o edital do processo de seleção pública, onde constará, no mínimo, informações sobre:

I – objeto do termo de parceria;

II – termo de referência;

III – valor estimado a ser repassado por meio do termo de parceria indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

IV – o período de vigência do termo de parceria;

V – prazo de validade do processo de seleção pública;

VI – documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;

VII – condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;

VIII – critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;

IX – minuta do termo de parceria;

X – prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, pedidos de impugnação e interposição de recursos;

XI – prazo e forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;

XII – prazo e forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;

XIII – data prevista para celebração do termo de parceria.

§ 1º – A Seplag disponibilizará o modelo de edital de processo de seleção pública para a celebração de termo de parceria.

§ 2º – Os critérios a que se refere o inciso VIII não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 3º – O prazo para publicidade do edital, a que se refere o inciso VII deverá ser de no mínimo dez dias úteis, contados a partir da data da publicação do extrato do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 4º – O prazo de elaboração da proposta e entrega dos documentos, a que se refere o inciso VII, deverá ser de no mínimo cinco dias úteis, contados a partir do final do prazo para publicidade do edital.

§ 5º – É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública, para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria.

§ 6º – O edital deverá ser aprovado pela unidade jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria.

Art. 11 – Para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, o edital de seleção pública exigirá, no mínimo, documentos de comprovação de experiência.

Art. 12 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá publicar o extrato do edital, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no Diário Oficial dos Poderes do Estado e disponibilizá-lo na íntegra em seu sítio eletrônico e demais meios que possuir.

§ 1º – O prazo de disponibilização do edital deverá ser, no mínimo, de quinze dias úteis, incluindo dez dias úteis de prazo para publicidade do edital e cinco dias úteis de prazo de entrega dos documentos, contados a partir da publicação do extrato do edital.

§ 2º – A publicação do edital deverá ser amplamente divulgada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria nos meios de comunicação institucionais disponíveis, tais como, mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

§ 3º – As informações relativas ao processo de seleção pública deverão permanecer disponíveis no sítio eletrônico do órgão interessado em celebrar termo de parceria até o término do prazo de validade do processo.

Art. 13 – Não poderá participar do processo de seleção pública a entidade sem fins lucrativos que se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 8º, no parágrafo único do art. 10, no § 2º do art. 14 e do art. 20 da Lei nº 23.081, de 2018.

Art. 14 – A entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública se compromete com a autoria, com a veracidade e autenticidade das informações apresentadas, podendo ser desclassificada e responsabilizada a qualquer momento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, caso seja constatada a imprecisão ou falsidade de informações ou documentos apresentados.

Seção III

Da Comissão Julgadora

Art. 15 – A comissão julgadora do processo de seleção pública deverá ser indicada por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, sendo composta por, no mínimo, três membros representantes do órgão ou entidade.

§ 1º – Os trabalhos realizados pela comissão julgadora não serão remunerados.

§ 2º – Poderão ser designados membros suplentes dos representantes do órgão ou entidade, nos termos do *caput*.

Art. 16 – Será impedida de participar da comissão julgadora pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com entidades sem fins lucrativos participantes do processo de seleção pública.